



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10.022/2020

Objeto: A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR CONSTANDO DE: RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO (PESAGEM, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, ALVEJAMENTO, SECAGEM, ENGOMAMENTO E EMBALAGEM) E ENTREGA DE ROUPAS, COM FORNECIMENTO DE ENXOVAL EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS – HMED E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO ARACATI/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezado Senhor,

A empresa DANIELLE BELLIN LAVANDERIA EPP, inscrita no CNPJ nº 31.372.803/0001 – 09, sediada na Rua Coronel Linhares, 185, Centro, Guaramiranga, Ceará, por intermédio de seu representante legal Sra. Danielle Bellin, brasileira, solteira, empresária, RG: 20076411731, CPF: 606.688.673 – 88, residente em Fortaleza, Ceará, vem por meio deste RECURSO, ingressar dentro do PRAZO LEGAL CONFERIDO, com os fundamentos para REFORMA da decisão da comissão licitatória em virtude de nos ter inabilitado em firmar o contrato de prestação de serviços de Lavanderia, conforme certame de Pregão Eletrônico acima destacado, o qual faz sob os fundamentos adiante elencados.

JULGAMENTO OBJETIVO

Tal princípio orienta os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas, devendo os critérios ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital

(Art. 44 da LGL). Busca-se, assim, evitar julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência, Victor Aguiar Jardim de Amorim)

"...Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para atingir a real finalidade de todas as ações do Estado: o interesse público."

"Igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244).

VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/1993, que preconiza: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

De acordo com Bittencourt (2014, p. 109), "a intenção é afastar qualquer tipo de risco ao princípio da competitividade, impedindo a participação daqueles que, teoricamente, teriam condições diferenciadas com flagrantes benefícios".

FUNDAMENTOS DO RECURSO

Ao que vimos e fomos intimados da decisão dos membros que compõem a comissão licitatória, tendo sido a razão de nossa inabilitação ao certame em virtude da cláusula com item 6.6.1, que assim reza no Edital Pregão Eletrônico nº 10.022/2020 – PE, mediante transcrição abaixo:

6.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

6.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (atestado de capacidade técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste a prestação de serviços de mesma natureza ou semelhantes aos especificados no Termo de Referência.

(destacamos).

Vamos esmiuçar o teor que INADEQUADAMENTE gerou o entendimento da r. comissão licitatória utilizou-se para de forma abrupta nos notificou para desabilitação.

Na cláusula 6.6 trata da documentação para a qualificação técnica visando ao cumprimento dos fins licitatórios.

Onde, conforme podemos visualizar, logo de início do Edital, em seu primeiro item:

1.0. OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO (PESAGEM, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, ALVEJAMENTO, SECAGEM, ENGOMAMENTO E EMBALAGEM) E ENTREGA DE ROUPAS, COM FORNECIMENTO DE ENXOVAL EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO ARACATI/CE....



Ora, se participamos do certamente e este visava a prestação dos serviços de lavanderia, com suas especificações que transcorrem no item objetivo licitatório e, ainda, indo mais além, ao participarmos do ato licitatório, fomos vencedores em atendimento aos requisitos para formação do vencedor conforme regras do item 1.2, apresentando proposta de "menor valor global", entendemos não haver fundamentos e muito menos motivos para a nossa inabilitação.

A mesma cláusula e item inadequadamente utilizada pela comissão, visando nos inabilitar, SERVEM DE FUNDAMENTOS mais que suficientes para nos habilitar, senão vejamos adiante.

A cláusula 6.6.1 diz que deve o vencedor ter "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (atestado de capacidade técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste a prestação de serviços de mesma natureza ou semelhantes aos especificados no Termo de Referência.

Nos atendo aos significados das palavras em nosso dicionário da Língua Portuguesa, temos que a palavra SEMELHANTE é um adjetivo de dois gêneros.

Sendo primeiramente "que é a da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa, sendo com isso similar e, ainda, que é muito parecido, idêntico ou análogo.

Para tanto, se a comissão visava ou visou nos desqualificar sob a linha de argumentação e fundamentos da cláusula 6.6.1, Ou "solicito que reavalie sua propositura em nos desclassificar", uma vez que, embora não se tenha ainda a realização de serviços de lavanderia hospitalar, entretanto no desempenho de nossas atividades já realizamos, conforme a cláusula e item 6.6.1 faz menção ao destacar "...no qual conste a prestação de serviços de mesma natureza ou semelhantes aos

especificados..." os serviços SEMELHANTES, SIMILARES, IDÊNTICOS E ANALOGOS para nossos clientes.

Onde, aproveito para ressaltar que, em certas ocasiões, como em situações hoje vividas e vivenciadas por todo o Mundo, em momentos de pandemia, onde se faz por necessário uma maior dedicação e higienização dos produtos a serem objeto dos serviços de lavanderia, já adotamos todas as práticas importantes e necessárias para a minimização da transmissão do vírus e proceder com a entrega dos produtos de nossos clientes nas melhores e mais higiênicas condições de limpeza e esterilização.

Com base nos argumentos acima expostos, resta caracterizado que as razões apresentadas pela comissão licitatória não traduz fundamentos para aplicar em nosso desfavor a inabilitação.

Motivos esses que vimos por meio do presente, REQUERER a reanálise dos fundamentos RECURSAIS, com o objetivo fim de nos conferir o DIREITO ADQUIRIDO com o resultado vitorioso do certame licitatório, conforme se deu dentro do cumprimento de todos os requisitos para o objetivo fim do pregão eletrônico e podermos firmar o contrato e realizar o serviço contratado.

Acaso venham a permanecer com o fundamento de negação ao nosso direito, o qual o seria feito em desamparo a lei e até ao Edital do Pregão Eletrônico, iremos buscar os meios adequados de ter por reconhecido judicialmente a vitória objeto do pregão licitatório.

Ante ao exposto, aguardamos pelo PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

E. deferimento.

DANIELLE BELLIN
DIRETORA

Fechar